

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al a) do n.º 1 do art. 14.º e art 14.º do RITI

Assunto: Exportação - Transmissões de bens para entrega em França e faturadas a uma empresa com sede na Suíça

Processo: **nº 14898**, por despacho de 2019-03-28, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: A Requerente com enquadramento no regime normal do IVA, de periodicidade mensal, e atividade principal a "FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA METAIS", CAE 28410, solicita informação vinculativa nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) sobre o enquadramento tributário em IVA a que estão sujeitas as transmissões de bens para entrega em França e faturadas a uma empresa que tem sede na Suíça.

Segundo a Requerente, a empresa suíça não dispõe de um número de identificação IVA no território aduaneiro da União mas tem uma sucursal em França.

Em suma, a Requerente pretende saber se aplica a isenção do IVA prevista no artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), considerada a operação uma transmissão intracomunitária, ou o artigo 14.º do Código do IVA (CIVA), configurando a operação uma exportação.

Sobre o assunto, a confirmar-se que os bens não sejam meios de transporte novos nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo e que são expedidos ou transportados para outro Estado-Membro, cumpre informar o seguinte:

**1.** Nos termos da alínea a) do artigo 14.º do RITI, estão isentas do imposto *"As transmissões de bens, efectuadas por um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, a partir do território nacional para outro Estado membro com destino ao adquirente, quando este seja uma pessoa singular ou colectiva registada para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado em outro Estado membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens;"*.

**2.** Do preceito legal acima transcrito resulta que as transmissões de bens a efetuar por um sujeito passivo, no exercício da sua atividade, podem ser isentas do IVA ao abrigo do artigo 14.º do RITI desde que:

- os bens sejam expedidos ou transportados a partir do território nacional para outro Estado Membro da União, a que corresponde uma entrega intracomunitária de bens isenta no Estado-Membro de origem;

e

- o adquirente se encontre registado para efeitos do IVA em outro Estado-Membro tenha indicado o respectivo número de identificação fiscal e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens, a que corresponde a uma aquisição intracomunitária tributada no Estado-Membro de destino.

**3.** Tendo por base o atual enquadramento em sede de IVA da Requerente, abrangida pelo regime das transações intracomunitárias, com registo válido no Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES), as transmissões de bens expedidos ou transportados para França por ordem ou a cargo da empresa suíça podem beneficiar da isenção do IVA prevista na alínea a) do artigo 14.º do RITI se o adquirente designar um representante fiscal como devedor do imposto nas condições fixadas no Estado-Membro de entrega dos bens, pessoa registada para efeitos do IVA em França abrangido pelo regime de tributação das transações intracomunitárias (número IVA válido no VIES).

**4.** Neste caso, importa ter em atenção que as faturas a emitir por cada por cada transmissão de bens isenta nos termos do artigo 14.º do RITI devem conter:

- o número de identificação do transmitente precedido do prefixo "PT";
  - o número de identificação para efeitos do IVA do destinatário, que deve incluir o prefixo do Estado-Membro que o atribuiu,
- bem como
- o nome ou denominação social e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do representante, bem como o respetivo número de identificação fiscal precedido do prefixo do Estado-Membro que o atribuiu,

conforme a norma internacional código ISO-3166 alfa 2, para além dos demais elementos previstos no n.º 5 do artigo 36.º CIVA (cf. artigo 36.º, n.ºs 5 e 9 do CIVA e artigo 27.º do RITI).

**5.** Se a empresa suíça não se encontrar registada para efeitos do IVA e não designar um representante fiscal no Estado-Membro de entrega, a transmissão de bens efetuada pelo Requerente é uma operação sujeita a IVA e dele não isenta no território nacional, conforme resulta do artigo 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA conjugado com os artigos 3.º e 6.º, n.º 1 do mesmo Código, ainda que os bens se destinem a outro Estado-Membro, para entrega a uma sucursal da empresa adquirente.

**6.** Importa realçar que as mesmas regras são aplicáveis caso os bens sejam faturados à sucursal da empresa suíça, uma vez que, em sede de IVA, se consideram sujeitos passivos diferenciados e dotados de personalidade tributária própria e distinta, no exercício das respetivas atividades.

**7.** Como nota final refere-se que a isenção do IVA prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA é inaplicável ao caso em apreço, uma vez que a condição essencial de aplicação do regime não se verifica, ou seja, a saída efetiva dos bens para fora do território aduaneiro da União pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste e cumpridas as formalidades aduaneiras previstas para o regime da exportação.